



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 363.292 - RS (2016/0187991-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **CARLOS DAVI VIEIRA BASTOS**
ADVOGADO : **CARLOS DAVI VIEIRA BASTOS - RS099217**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **VALERIA RODRIGUES (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA (PACIENTE QUE RESPONDE A OUTROS DOIS PROCESSOS POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO). PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a paciente é acusada de integrar uma organização voltada para a prática de roubos, furtos e receptações de carros, adulteração de sinais identificadores de veículos automotores.

4. A segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado para a garantia da ordem pública, porquanto a paciente responde a duas outras ações penais pelos crimes receptação e adulteração de sinal de veículo automotor, o que denota a efetiva possibilidade de reiterar em práticas criminosas, caso retorne à liberdade. Precedentes.

5. O pedido alternativo de concessão de prisão domiciliar, com fulcro no art. 318 do CPP, não foi enfrentado no acórdão impugnado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido em sede de *habeas corpus*, o que impede esta Corte Superior de conhecer dessa matéria, sob pena de supressão de instância.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 363.292 - RS (2016/0187991-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : CARLOS DAVI VIEIRA BASTOS
ADVOGADO : CARLOS DAVI VIEIRA BASTOS - RS099217
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VALERIA RODRIGUES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALÉRIA RODRIGUES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC 0193894-72.2016.8.21.7000).

Segundo consta dos autos, a paciente foi denunciada, com vários outros acusados, pela prática do crime previsto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013. A receber a inicial, o Magistrado singular acolheu a representação ministerial e decretou a prisão preventiva da paciente, não havendo notícias do cumprimento.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* postulando a revogação da prisão. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 158):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

Presentes os requisitos que autorizam a prisão, assim como demonstrada a periculosidade e o comportamento de risco social da paciente, a manutenção da preventiva é medida que se impõe, não sendo recomendada a substituição da preventiva por medidas cautelares alternativas. Ordem denegada.

No presente writ, alega o impetrante a superação do óbice contido na Súmula n.º 691/STF. Aduz ainda que a decisão do Juízo de origem não foi adequadamente fundamentada, *porquanto deixou de contextualizar, em dados concretos, individuais e identificáveis, nos autos do processo, a necessidade de segregação da ré, ora Paciente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 14). Aponta ser primária, ter ocupação lícita, residência fixa e ausência de risco em caso de necessidade de futura aplicação da lei penal.

Requer, em liminar, a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura.

Prestadas as primeiras informações (e-STJ fls. 156/169), foi colacionado aos autos o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 158):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

Presentes os requisitos que autorizam a prisão, assim como demonstrada a periculosidade e o comportamento de risco social da paciente a manutenção da preventiva é medida que se impõe, não sendo recomendada a substituição da preventiva por medidas cautelares alternativas. Ordem denegada.

Após a juntada de novas informações (e-STJ fls. 172/265), o Parquet Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 270):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O habeas corpus não deve ser conhecido, visto que impetrado contra acórdão denegatório de writ originário, em indevida substituição ao recurso ordinário constitucional cabível, nos termos do art. 105-II-a da Constituição.

2. A prisão preventiva da paciente foi devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública e porque w revelam Inadequadas e Insuficiente as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 314 do CPP.

- Parecer pelo não conhecimento deste habeas corpus e, caso seja conhecido, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O impetrante apresentou pedido de reconsideração (e-STJ fls. 277/289), argumentando que: **i)** a descrição da conduta da acusada é genérica e indireta; **ii)** as decisões impugnadas são desprovidas de fundamentos empíricos; **iii)** a paciente responde a outro processo - 033/2.15.000829-0 - que trata do mesmo caso presente e em que a juíza entendeu inexistirem os requisitos do art. 312 do CPP, para a prisão preventiva; **iv)** a paciente tem qualidades pessoais e **v)** tem 3 (três) filhos menores de idade, requerendo, ao final, a revogação do decreto de prisão preventiva ou a substituição pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 363.292 - RS (2016/0187991-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a revogação do decreto de prisão preventiva da paciente, acusada do crime de receptação e de adulteração de veículo automotor, ou a substituição de sua prisão pela domiciliar.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014.

Para a decretação da prisão da paciente foram apontados os seguintes motivos (e-STJ fls. 111/112):

[...]

Valéria Rodrigues, de acordo com as investigações, atuava na organização criminosa juntamente com Cristiano da Silva Vieira, auxiliando na receptação e adulteração de sinais identificadores de veículos, bem como na clonagem dos mesmos. Foi presa em flagrante em 13/10/2015 na posse de automóvel roubado e diversos materiais necessários à execução da adulteração de sinais identificadores de veículos, o que deu origem ao processo 033/2.15.000829-0. em trâmite na 2ª Vara Criminal de Comarca de São Leopoldo.

De acordo com a participação e o histórico de cada denunciado, revela-se evidente afeição à vida criminosa da grande maioria deles, especialmente no que concerne a delitos relacionados a veículos automotores, como a falsificação de documentos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adulteração de sinal identificador, o que demonstra a necessidade de acautelar o meio social.

A maioria dos representados possui envolvimento com delitos análogos aos que aqui se apura, sendo manifesta a periculosidade, de modo que a manutenção da liberdade importaria em abalo à ordem pública e severo risco de reiteração delitiva, além de conivência com o repetido agir criminoso dos denunciados.

Demais disso, tratando-se de quadrilha muito bem organizada, necessário resguardar a conveniência da instrução criminal, na medida em que soltos, os representados poderão alterar provas.

Contudo, segundo informações da primeira instância, ainda não há notícias de cumprimento do mandado de prisão preventiva da paciente (e-STJ fl. 172).

O Tribunal, por sua vez, reafirmando os fundamentos singulares, aduziu os seguintes motivos (e-STJ fl. 160):

[...]. Importante ressaltar que, pelo que consta na denúncia, a paciente integra uma associação criminosa, dedicada à prática de roubos e furtos de automóveis, adulteração de sinais identificadores de veículos, receptações de automóveis roubados/furtados e falsificações e uso de documentos públicos e particulares, que, em sua atuação, empregava armas de fogo, sendo ela denunciada por auxiliar na receptação dos veículos automotores oriundos de crimes e cloná-los, adulterando-os e recebendo, transportando e guardando materiais e insumos necessários à execução da adulteração de sinais identificadores.

Além disso, a paciente responde a outras 02 ações penais pelos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador (proc. 008/2.10.0002397-7 e 033/2.15.0008029-0), de modo que tais circunstâncias evidenciam a periculosidade, o comportamento de risco social e a tendência à reiteração, autorizando a manutenção da prisão preventiva. [...]

Na espécie, como se viu das transcrições, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado para a garantia da ordem pública, porquanto a paciente responde a duas outras ações penais pelos crimes receptação e adulteração de sinal de veículo automotor, o que denota a efetiva possibilidade de reiterar na mesma conduta criminosa, caso retorne à liberdade.

Veja-se que nem mesmo as ações penais anteriores instauradas foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capazes de inibir o comportamento criminoso da paciente, que se manteve como membro da organização criminosa voltada para a *prática de roubos e furtos de automóveis, adulteração de sinais identificadores de veículos, receptações de automóveis roubados/furtados e falsificações e uso de documentos públicos e particulares, que, em sua atuação, empregava armas de fogo, sendo ela denunciada por auxiliar na receptação dos veículos automotores oriundos de crimes e cloná-los, adulterando-os e recebendo, transportando e guardando materiais e insumos necessários à execução da adulteração de sinais identificadores* (e-STJ fl. 160).

De acordo com o decreto prisional, a paciente auxiliava *na receptação e adulteração de sinais identificadores de veículos, bem como na clonagem dos mesmos* (e-STJ fl. 111).

Efetivamente, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Em outras palavras, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Assim, na espécie, entendo que a prisão preventiva está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA CONDENAÇÃO DEFINITIVA PELA PRÁTICA DE OUTRO CRIME PATRIMONIAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

- 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aventada ilegalidade da custódia antecipada por excesso de prazo na formação da culpa, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.*
- 2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a preservação da custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada diante do histórico criminal do agente e das circunstâncias do flagrante, indicativos da contumácia delitiva do agente.*
- 3. Caso em que o paciente é reincidente, possuindo condenações definitivas anteriores pelos crimes de roubo e tráfico de drogas, circunstância que revela a propensão a atividades ilícitas, demonstrando sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, justificando a sua manutenção no cárcere antecipadamente.*
- 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido. (RHC n.70.855/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 24/08/2016).*

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

- 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
- 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*
- 3. A reincidência autoriza a segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva.*
- 4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 351.234/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. In casu, o paciente foi denunciado com outros 14 corréus pela prática de diversos delitos de furto, roubo, receptação e adulteração de sinal identificador de veículos, e teve a prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, tendo vista a gravidade concreta do delito, a periculosidade do agente e o fato de estar ele respondendo a outras ações penais.

4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada" (HC n. 293.389/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2014).

5. Presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar é de rigor, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 290.094/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015).

Acerca do pedido subsidiário, consistente no deferimento da prisão domiciliar, cumpre esclarecer, inicialmente, que esse benefício consiste no recolhimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial (art. 317 do Código de Processo Penal).

Dispõe o inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016):

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Não se desconhece que o propósito da norma é o de proteger e resguardar a integridade física e emocional dos filhos menores de 12 anos. Contudo, para o deferimento do benefício, além da comprovação da comprovação objetiva, mostra-se necessária uma avaliação da situação concreta, para que se alcance o fim colimado na lei.

Assim, Quando a presença de mulher for imprescindível a fim de prover os cuidados a filho menor de 12 (doze) anos de idade, cabe ao magistrado analisar acuradamente a possibilidade de substituição do carcer ad custodiam pela prisão domiciliar, legando a medida extrema às situações em que elementos concretos demonstrem claramente a insuficiência da inovação legislativa em foco (HC n. 355.229/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 24/05/2016, DJe 13/06/2016).

Esclarecem as informações adicionais publicadas com o mencionado julgado:

Com atinência à aplicabilidade da prisão domiciliar de natureza cautelar, é de se considerar que os mesmos fundamentos que ensejam a substituição da prisão preventiva por domiciliar em favor de agente imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência (art. 318, III, do CPP) são aplicáveis à mulher com filho de idade até 12 anos (art. 318, V, do CPP).

Ainda sobre esse ponto, destaco as palavras do Excelentíssimo Ministro Rogério Schietti Cruz, em voto proferido no RHC n. 68.798/RS:

[...] é importante frisar que a entrada em vigor, da Lei n. 13.257/2016, que deu nova redação ao inciso IV do art. 318 CPP, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI, de que o uso do verbo 'poderá', no caput do art. 318 do CPP, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria 'dever' do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas a partir da nova lei.

Semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão. Outrossim, importaria em assegurar a praticamente toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema.

No particular, a certidão de nascimento atesta que K. R. P. é filha da paciente e nasceu no dia 27 de junho de 2012 (e-STJ fl. 115). Contudo, observa-se que essa questão trazida agora aos autos não foi analisada pelo Tribunal de origem e, ao que parece, nem sequer foi arguida nas razões da ação originária, contexto que impede a análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça, por configurar indevida supressão de instância (art. 105, II, da Constituição Federal).

Nesse sentido:

[...] 6. O pedido alternativo de concessão de prisão domiciliar, com fulcro no art. 318 do CPP, não foi enfrentado no acórdão impugnado, proferido em sede de habeas corpus, o que impede esta Corte Superior de conhecer dessa matéria, sob pena de supressão de instância.

7. Recurso improvido. (RHC n. 66.873/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016).

[...] 6. A questão relacionada à colocação do paciente em prisão domiciliar não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

7. *Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 356.315/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016).

[...] 3. A tese referente ao pleito de prisão domiciliar não foi debatida perante a instância precedente, não sendo possível examiná-la nesta via, sob pena de indevida supressão de instância.

4. *Ordem denegada.* (HC n. 363.791/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016)

[...] 9. Não há que se falar em concessão de prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva, com base no novel inciso V do art. 318 do CPP, em razão de inexistir no caso mandado de prisão cautelar, devendo tal pleito ser submetido ao Juízo das Execuções para evitar supressão de instância.

10. *Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 356.810/SC, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0187991-8

HC 363.292 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056231020168210039 00156842720168210039 03321500080290 0332150008290
03921600033658 1482015700510 156842720168210039 3321500080290
3921600033658 56231020168210039 7005102015892 7005102016240 70069837003

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS DAVI VIEIRA BASTOS
ADVOGADO	: CARLOS DAVI VIEIRA BASTOS - RS099217
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: VALERIA RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	: ADRIANO DE SOUZA BARBOSA
CORRÉU	: ALESSANDRA GUEDES MENEZES
CORRÉU	: CELSO SILVA PINTO
CORRÉU	: CHAIANI MEDEIROS MACHADO
CORRÉU	: CLAUDIR FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: CRISTIANO DA SILVA VIEIRA
CORRÉU	: DIEGO LUIZ MOREIRA GONCALVES
CORRÉU	: GILVAN ROBERTO NOWACZIK
CORRÉU	: GUILHERME DOS SANTOS RIVA
CORRÉU	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA BORBA
CORRÉU	: JOSE CARLOS DA SILVA
CORRÉU	: LENITA CARVALHO NAISSINGER
CORRÉU	: LUCIANE DA SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCIO ADRIANO BARCELOS BRITO
CORRÉU	: PATRICH ANTONIO STRACK
CORRÉU	: PAULO ROBERTO FRAGA GOMES
CORRÉU	: PLINIO LEANDRO MARTINS RIBEIRO
CORRÉU	: RAFAEL ALCIDES MERENCIO DA COSTA
CORRÉU	: RENATA MARTINS PEREIRA
CORRÉU	: RENI DOS SANTOS FRAGA
CORRÉU	: RICARDO CECIN DOMINGUES
CORRÉU	: ROBSON DA SILVA BOENO
CORRÉU	: SANDRO MARCELO SERPA DOS SANTOS
CORRÉU	: TAIS DA COSTA CARDOSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.